

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000137608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000653-73.2011.8.26.0177, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MARIA SINELANDIA RODRIGUES MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AQUAJET COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA e CLECIO HAROLDO SANTOS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 5 de março de 2015

GIL CIMINO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com revisão nº 0000653-73.2011.8.26.0177

Apelante: Maria Sinelandia Rodrigues Miranda

Apelados: Aquajet Comércio de Águas Ltda e Clecio Haroldo Santos de

Oliveira

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 4372

ACIDENTE DE VEÍCULO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. Vítima Fatal. Autora, filha da vítima que não se desincumbiu de provar a culpa exclusiva ou concorrente do motorista que a atropelara. Recurso Negado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Sinelandia Rodrigues Miranda contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Willi Lucarelli, que julgou improcedente a ação proposta em face da Aquajet Comércio de Águas Ltda e de Clecio Haroldo Santos de Oliveira.

Disse que o Juiz não lhe permitira realizar prova testemunhal, cuja produção demonstraria a verdade do fato que alegara, o que inevitavelmente conduziria à procedência da ação. E é isso que pretende.

O acompanhado ascendeu das recurso contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Inexiste a nulidade invocada.

O Juiz pode julgar antecipadamente quando a matéria é de direito ou, sendo de fato e de direito, haja elementos nos autos autorizando seu julgamento no estado, *ex vi* do disposto no art. 330 inciso I do CPC. E na espécie o feito dispensava maior dilação probatória.

A testemunha que arrolara como imprescindível ao desate da controvérsia, em verdade nada viu, aliás como declarara à autoridade policial (fls. 271).

De sorte que seu depoimento em nada acrescentaria aos autos; como inadvertidamente aduzira a Autora ao insistir em ouvi-la, sem embargo do teor daquela declaração cujo conteúdo não poderia desconhecer.

Quanto ao mérito, persevera no argumento de que os Réus seriam culpados pela morte de sua mãe.

Mas a manobra a que alude a Autora ter sido a causa do sinistro, não demonstrou fora empreendida de forma inoportuna ou imprudente, de modo a concluir tenha ensejado o infeliz acidente.

Em verdade, a Autora repousa sua pretensão em ilações engendradas com espeque em suposições que ela mesma construiu para sustentá-la em Juízo. Menção mais objetiva ao episódio fatídico só a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

narrativa do condutor do veículo e de seu passageiro – onde ambos afirmaram

que a vítima fora colhida na pista.

Se transitasse pela calçada, nesta restariam

vestígios, e nenhum se encontrou.

Note-se que justamente em razão de não

existirem testemunhas presenciais capazes de elucidar os fatos, é que o

Inquérito Policial fora arquivado (fls. 296/298).

Sublinhe-se que a responsabilidade civil, pelo

ordenamento jurídico, exige a concorrência da culpa, do dano e do nexo

causal existente entre ambos (art. 186 do Código Civil), que aqui não se

demonstrou.

Não tendo a Autora, pois, se desincumbindo do

ônus que lhe competia, ante a ausência de prova quanto a culpa exclusiva ou

concorrente do motorista, de rigor a manutenção da sentença.

Dentro desse contexto, NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO.

GIL CIMINO

Relatora